



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Determina normas relativas à aquisição, distribuição e *contrôle* da utilização das viaturas do Estado.

Autoriza a adjudicação da execução da 1.ª fase da construção do porto de Viana do Castelo e aprova a minuta do contrato com o empreiteiro adjudicatário Companhia Portuguesa de Transportes Portuários pela importância global de 410 466 721\$20, valor da sua proposta segundo o projecto oficial.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 574/76:

Aumenta com um lugar de ajudante de escrivão o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Torres Vedras.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 575/76:

Fixa os preços de comercialização de vários tipos de sabão e das matérias-primas destinadas ao seu fabrico.

Portaria n.º 576/76:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos ovos em embalagem ovotermo.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 696/76:

Prorroga a duração da Escola Superior de Estudos Sociais e Económicos Bento de Jesus Caraça e extingue alguns dos seus cursos.

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 151, de 30 de Junho de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 503-D/76:

Concede um novo prazo para a subscrição pública do empréstimo cuja emissão foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 333-A/76, de 10 de Maio (obrigações do Tesouro, 10 % — 1976).

Decreto-Lei n.º 503-E/76:

Concede um novo prazo para a subscrição pública do empréstimo cuja emissão foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 333-B/76, de 10 de Maio (obrigações do Tesouro, 6 %, ano — 1976).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que o Programa do Governo impõe uma política de austeridade em todos os serviços públicos;

Considerando que urge regular, disciplinar e moralizar, com a eficiência e severidade necessárias, a utilização das viaturas do Estado por parte das entidades ou serviços a que estão distribuídas, pondo termo aos abusos que desde há muito se verificam;

Considerando que a legislação em vigor sobre a aquisição, distribuição e *contrôle* da utilização das viaturas do Estado se revela obsoleta, incompleta e desactualizada;

Considerando que as diversas comissões constituídas pelos Governos Provisórios para o estudo e resolução desta matéria não puderam, por razões diversas, ultimar as tarefas que lhes foram fixadas.

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Setembro de 1976, resolveu:

- Extinguir de imediato todas as comissões constituídas pelos Governos Provisórios para o estudo desta matéria;
- Encarregar o Ministro das Finanças de apresentar ao Conselho de Ministros, no prazo de trinta dias, um estudo completo sobre esta matéria, propondo-se as soluções concretas adequadas, nomeadamente quanto à viabilidade da criação a curto prazo das estruturas de um serviço de garagens e parques de recolha das viaturas do Estado, cobrindo de forma progressiva todo o território nacional;
- Determinar a todos os departamentos, organismos e serviços do Estado que prestem com a urgência devida as informações que lhes venham a ser pedidas pelo Ministério das Finanças em ordem ao cumprimento desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que o Estudo das Perspectivas de Desenvolvimento do Porto de Viana do Castelo obteve parecer favorável do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes e foi posteriormente homologado por despacho ministerial;

Considerando que a justificação dos projectos de desenvolvimento deste porto se baseou nos seguintes aspectos positivos:

- Alternativa para o porto de Leixões;
- Protecção e expansão dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo;
- Obtenção de um abrigo para a entrada na barra, com estabilização de fundos;
- Entrada a navios de maior porte;
- Aumento da capacidade de movimentação de mercadorias para 1 milhão de toneladas;

Considerando que o esquema geral de valorização do estuário do Lima e o plano parcial das obras exteriores e interiores do porto de Viana do Castelo mereceram parecer favorável do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, tendo o último sido homologado por despacho ministerial;

Considerando que os anteprojectos das obras da 1.ª fase do plano geral também mereceram aprovação ministerial;

Considerando que as obras previstas permitem valorizar a área e fomentar um maior desenvolvimento económico e social da região;

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Setembro de 1976, resolveu:

Autorizar a adjudicação da execução da 1.ª fase da construção do porto de Viana do Castelo e aprovar a minuta do contrato com o empreiteiro adjudicatário Companhia Portuguesa de Transportes Portuários pela importância global de 410 466 721\$20, valor da sua proposta segundo o projecto oficial. O valor limite contratual será fixado em 440 000 000\$, para se atender desde já a eventuais aumentos de quantidade de trabalho ou revisão de preços da empreitada de acordo com o disposto na lei.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 574/76

de 23 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Torres Vedras seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 9 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias Santos Pais*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 575/76

de 23 de Setembro

A comercialização dos sabões vinha obedecendo ao regime de preços máximos para o sabão tipo *Offenbach*.

No actual momento, em que as principais matérias-primas para o fabrico dos sabões comuns são fornecidas a preços fixados pelo Governo, parece oportuno sujeitar os sabões comuns dos tipos mais vendáveis ao regime de preços máximos, com base nos preços que estão a ser praticados, contribuindo assim para a defesa do consumidor.

Entretanto, vinha o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos a praticar preços provisórios das matérias-primas, enquanto no cumprimento do estipulado nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 329-B/74, de 10 de Julho, a Direcção-Geral de Preços procedeu aos estudos que permitiram definir os preços reais a praticar.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Ficam sujeitos à comercialização no regime de preços máximos os sabões tipos *Offenbach*, *Super*, *Extra*, *Activado* e *Amêndoa*, e que são os seguintes:

a) Preços a praticar pelas fábricas:

Offenbach:

Em barras, caixa de 30 kg	295\$00
Em blocos embalados, caixa de 30 kg	307\$00

Super — caixa de 20 kg ...	297\$00
Extra — caixa de 30 kg ...	364\$00
Activado — caixa de 30 kg	379\$00
Amêndoa — caixa de 30 kg	110\$00

b) Preços de venda ao consumidor:

<i>Offenbach</i> , em blocos de 500 g	5\$60/bloco.
<i>Offenbach</i> , em barras	10\$80/kg.
Super, em blocos de 400 g	6\$70/bloco.
Super, em blocos de 333 g	5\$60/bloco.
Super, em bloco de 250 g	4\$20/bloco.
Extra, em blocos de 500 g	6\$80/bloco.
Activado, em blocos de 500 g	7\$00/bloco.
Amêndoa	4\$50/kg.

2.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, as quais ficam obrigadas a fornecer quantidades iguais ou superiores a vinte caixas de cada tipo de sabão, e só nestas condições poderão fornecer directamente aos retalhistas.

3.º A infracção do disposto no número anterior é punível com a multa de 20 000\$.

4.º A fim de se mantarem os preços de venda ao consumidor nesta portaria estabelecidos, o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos praticará para as matérias-primas destinadas exclusivamente à produção de sabões:

Coconote	7 570\$00
Copra HAD	10 770\$00
Copra FM	10 670\$00

(Estes preços entendem-se por toneladas CIF *free-out*.)

5.º Estes preços anteriormente citados para as matérias-primas conduzem aos seguintes preços por tonelada a praticar pela indústria extractiva às saboarias, referentes a óleos crus, a granel, colocados nas saboarias:

Palmiste	18 000\$00
Coco	19 000\$00

6.º Para o óleo de palma (base 25º) e sebo (tipo *Fancy* — título 40,5) distribuídos pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos estabelecem-se os seguintes preços CIF *free-out*:

Óleo de palma	11 500\$00
Sebo	11 500\$00

7.º As caracterizações e as bonificações e penalizações correspondentes serão estabelecidas por contrato entre o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos e os industriais.

8.º Estes preços serão revistos no prazo de seis meses a contar desta data, pelo que a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, de colaboração com a Direcção-Geral do Comércio Alimentar, deverá proceder aos estudos necessários.

9.º Ficam revogadas a Portaria n.º 94/74, na parte aplicável aos sabões comuns, e a Portaria n.º 532/74.

10.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

No que se refere ao preço das matérias-primas, e só a estas, a sua aplicação tem efeito a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 576/76

de 23 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 427-C/76, de 1 de Junho, não inclui a tabela de preços máximos de venda ao público a praticar por dúzia de ovos em embalagem ovotermo, e tendo em consideração que os ovos acondicionados em embalagem desse tipo representam cerca de 50 % do consumo nacional, torna-se imprescindível o seu tabelamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Junho, o seguinte:

1.º Os ovos em embalagem ovotermo estão sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Junho.

2.º Os preços são os que constam da tabela anexa ao presente diploma.

3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 6 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Preços máximos por dúzia de ovos em embalagem ovotermo

Tipo de ovo	Cor de casca	Classe	Preço
Classificados	Branca	Pequenos — com peso superior a 40 g — A	22\$70
		Regulares — com peso igual ou superior a 50 g — B	25\$70
		Médios — com peso igual ou superior a 56 g — C ...	27\$50
		Grandes — com peso igual ou superior a 60 g — D ...	29\$00
	Castanha	Pequenos — com peso superior a 40 g — A	23\$90
		Regulares — com peso igual ou superior a 50 g — B	27\$00
		Médios — com peso igual ou superior a 56 g — C ...	29\$00
		Grandes — com peso igual ou superior a 60 g — D ...	30\$60

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 696/76

de 23 de Setembro

A criação da Escola Superior de Estudos Sociais e Económicos Bento de Jesus Caraça pelo Decreto-

-Lei n.º 513/75, de 20 de Setembro, visou «contribuir para a resolução da grave crise interna criada no Instituto Superior Económico-Social de Évora», ao mesmo tempo que assegurou «aos antigos alunos deste Instituto o prosseguimento, em estabelecimentos do Estado, dos estudos que estavam a realizar».

Prevía-se, desde logo, que o desenvolvimento do Instituto Universitário de Évora viria a integrar, nos departamentos adequados, o ensino que entretanto

continuará a ser assegurado pela Escola então criada, salvaguardando-se, no entanto, que, «devendo a organização destes departamentos obedecer a planos de desenvolvimento curricular previamente traçados, não se considerou oportuno assegurar, desde já, o prosseguimento dos estudos dos ex-alunos do Instituto Superior Económico-Social de Évora no seio do Instituto Universitário de Évora». Daí o carácter transitório da existência prevista para a Escola Superior de Estudos Sociais e Económicos Bento de Jesus Caraça.

Elaborados e aprovados os planos curriculares do Instituto Universitário de Évora, não prevêem eles, para já, a realização de cursos correspondentes à licenciatura em Economia e Gestão de Empresas e em Sociologia, prevista no currículo da Escola Superior de Estudos Sociais e Económicos Bento de Jesus Caraça, mas tão-só os correspondentes ao bacharelato.

Assim, estará aquele Instituto apto a receber, nos termos do Decreto-Lei n.º 513/75, a transferência dos alunos que actualmente frequentam na ESESE Bento de Jesus Caraça o bacharelato em Economia e Gestão de Empresas e em Sociologia, mas já não aqueles que frequentam, ou a quem foi criada a expectativa de frequentar, a licenciatura dos mesmos cursos.

Terão, deste modo, que ser justamente salvaguardados os direitos e expectativas criados a estes alunos, assegurando-lhes a finalização das suas licenciaturas. Para isso se prevê a possibilidade de a ESESE Bento de Jesus Caraça continuar a funcionar por mais dois anos lectivos para além do período de existência previsto no diploma que a criou. Existência desde logo definida como transitória, já que, com o desenvolvimento do Instituto Universitário de Évora e numa política de economia de gastos e planificada programação do ensino, se previu que o ensino assegurado pela Escola então criada passaria a integrar-se nos departamentos adequados do Instituto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 201.º, n.º 1, da Constituição da República, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os bacharelatos em Economia e Gestão de Empresas e em Sociologia na Escola Superior de Estudos Sociais e Económicos Bento de Jesus Caraça, dentro do espírito do Decreto-Lei n.º 513/75, de 20 de Setembro.

Art. 2.º — 1. Os alunos que vinham frequentando o bacharelato ministrado naquela Escola, desde que preencham os requisitos de acesso às Universidades, serão inscritos no Instituto Universitário de Évora,

integrando-se nos correspondentes departamentos e nos planos de estudo e regimes ali praticados.

2. A ESESE Bento de Jesus Caraça assegurará a conclusão das licenciaturas dos alunos que, tendo nela completado o plano de estudos dos bacharelatos, se matriculem, no ano lectivo de 1976-1977, para a frequência das disciplinas, monografias e estágios do plano de estudos do 4.º e 5.º anos.

Art. 3.º — 1. Poderá ser contratado, nos termos da legislação aplicável, o pessoal docente, administrativo, auxiliar e técnico necessário ao funcionamento da ESESE Bento de Jesus Caraça.

2. Logo que cessem, nos termos do artigo 5.º, as actividades da Escola, os docentes em efectividade de serviço poderão ser contratados, nos termos da legislação então em vigor, para o exercício de funções em estabelecimentos de ensino superior, desde que satisfaçam as condições de ingresso para as respectivas categorias.

3. Ao pessoal administrativo, auxiliar e técnico que preste serviço no momento da extinção da Escola é aplicável o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513/75, de 20 de Setembro.

Art. 4.º — 1. As despesas com o funcionamento da Escola serão suportadas pelas verbas inscritas na rubrica «Dotações comuns aos novos estabelecimentos de ensino superior», do orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior.

2. A concessão de créditos orçamentais à ESESE Bento de Jesus Caraça continua a ser feita nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 513/75.

Art. 5.º — A finalização dos cursos aos alunos que frequentem as licenciaturas de Economia e Gestão de Empresas e de Sociologia será assegurada até 31 de Outubro de 1978, data a partir da qual será extinta a ESESE Bento de Jesus Caraça, cujo património reverterá para o Instituto Universitário de Évora.

Art. 6.º Durante o período da sua actividade a ESESE Bento de Jesus Caraça funcionará em instalações que para tal sejam atribuídas pela Secretaria de Estado da Administração e do Equipamento Escolar.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.